

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2008

Define como crime contra a economia popular a venda de ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento.

Autor: Deputado DELEY

Relator: Deputado BARBOSA NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe define, em seu art. 2º, como crimes contra a economia popular, três condutas típicas com suas respectivas penas, relacionadas à venda de ingressos por cambistas, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais.

A prática da primeira conduta tipificada, “vender ou expor à venda, por preços superiores aos fixados oficialmente pelas entidades promotoras do evento ou fora dos padrões oficialmente estabelecidos, ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer”, sujeita-se à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, adicionada de multa correspondente a cem vezes o valor dos ingressos anunciados pelo cambista ou apreendidos em seu poder.

Para a segunda conduta, “facilitar ou favorecer o trabalho dos cambistas, por meio do repasse ou venda de ingressos, mediante promessa de vantagem ou remuneração indevidas”, prevê-se pena de

detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa correspondente a cem vezes o valor dos ingressos repassados indevidamente ao cambista, no caso de funcionário, ou o dobro no caso de promotor, organizador ou patrocinador do evento.

Para a última conduta tipificada, “facilitar, prometer o acesso ou introduzir pessoas em shows, apresentações artísticas, estádios, teatros ou estádios mediante o recebimento de vantagem pecuniária indevida, estabelece-se pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa de cem vezes o valor dos ingressos repassados indevidamente ao cambista, no caso de funcionário, ou o dobro no caso de promotor, organizador ou patrocinador do evento.

Acrescenta, referido dispositivo legal, que quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta Lei incide na pena a essa cominada na medida de sua culpabilidade, bem como o particular, diretor, administrador, gerente ou funcionário da entidade que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta e exposição à venda de ingressos nas condições por ela proibidas, tendo como agravo a revenda destes nas intermediações do próprio evento.

A título de justificação, o autor do projeto pretende coibir a ação dos cambistas em eventos esportivos, os quais estariam privando os menos afortunados de assistirem ao espetáculo desejado, constituindo verdadeiro crime à economia popular.

II - VOTO DO RELATOR

Da leitura dos termos do projeto de lei em epígrafe, fica nítido que o autor pretende coibir a venda de ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento.

Com muita propriedade, o autor do projeto arrola uma série de abusos que estão sendo cometidos por cambistas agiotas, que lesam centenas ou milhares de pessoas interessadas na compra de ingressos para os

diversos tipos de eventos esportivos, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros de diversão e lazer, mediante exigências de preços bem superiores aos fixados pelas entidades promotoras.

Acrescente-se que é notória, freqüentemente tornada pública nos principais jornais do país, a exploração da população brasileira pela atividade dos cambistas, que privam os menos afortunados de assistirem ao espetáculo desejado, constituindo verdadeiro crime à economia popular.

Nesse sentido, cabe observar que a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, em seu art. 1º, já tipifica onze práticas que constituem crimes contra a economia popular.

Ocorre que a prática acima, cometida pelos cambistas, não se encontra tipificada no referido dispositivo legal, o que, por si só, já justifica a sua inclusão.

Ademais, a tipificação proposta encontra respaldo também na Lei nº 8.078, de 1990, ou seja, no Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 6º, protege o consumidor contra (...) práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços e, em seu art. 39, considera abusiva a prática de elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços.

Diante das observações acima, e considerando o caráter meritório da proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.755, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator